



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.004383/2007-40  
**Recurso** De Ofício  
**Acórdão nº** **2401-010.088 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2021  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** ASSOCIAÇÃO DE PESQUISA E ENSINO SUPERIOR DA BAHIA

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

**RECURSO DE OFÍCIO. NÃO CONHECIMENTO.**

Tendo em vista que o crédito tributário exonerado pela DRJ encontra-se abaixo do limite de alçada determinado pela Portaria MF nº 63/2017, não conheço do Recurso de Ofício (Súmula CARF nº 103).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Rodrigo Lopes Araújo, Rayd Santana Ferreira, Gustavo Faber de Azevedo, Matheus Soares Leite, Wilderson Botto (suplente convocado) e Miriam Denise Xavier (Presidente).

## **Relatório**

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em face da decisão da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador - BA (DRJ/SDR) que, por unanimidade de votos, indeferiu o requerimento de prova pericial, o pedido de intimação no endereço do procurador da impugnante, rejeitou a arguição de nulidade e no mérito julgou

PARCIALMENTE PROCEDENTE os lançamentos realizados, conforme ementa do Acórdão n.º 15-18.746 (fls. 1668/1685):

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

PERÍCIA. INDEFERIMENTO. Só há necessidade de perícia para elucidação de fato que depende de conhecimento especial. Não caracteriza cerceamento de defesa o indeferimento de diligência ou perícia, consideradas prescindíveis ou impraticáveis.

ARBITRAMENTO.

A Fiscalização está autorizada a utilizar a técnica do arbitramento ocorrendo recusa, sonegação ou apresentação deficiente de qualquer documento ou informação relativos a fatos geradores de contribuições.

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

SESC. SENAC. SEBRAE.

São devidas as contribuições para o SESC, o SENAC e SEBRAE das empresas enquadradas no plano sindical da Confederação Nacional do Comércio.

CONTRIBUIÇÃO AO INCRA.

As empresas urbanas e rurais estão sujeitas à incidência da contribuição social para o INCRA.

SALÁRIO EDUCAÇÃO. Constitucionalidade da cobrança do salário-educação: Súmula 732 do STF.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2005

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. SÚMULA VINCULANTE N.º 8.

Dispõe a Súmula Vinculante n.º 8 do STF: "São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário".

O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Lançamento Procedente em Parte

O presente processo trata da Notificação Fiscal de Lançamento - NFLD, DEBCAD n.º 35.609.080-9 (fls. 03/233), no valor total de R\$ 2.066.180,83 (valor principal de 914.413,88), consolidado em 11/09/2006, referente às Contribuições Sociais Previdenciárias a cargo do contribuinte e aquelas, obrigatória e presumidamente, arrecadadas mediante desconto da remuneração paga aos segurados empregados e contribuintes individuais a seu serviço, bem como contribuições sociais ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA), ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI), ao Serviço Social da Indústria (SESI), ao Serviço Social do Comércio (SESC) e ao Serviço Brasileiro de Apoio à Micro e Pequena Empresa (SEBRAE) e acréscimos legais, relativas ao período de 01/01/1996 a 31/01/2006.

No Relatório Fiscal (fls. 251/259) estão identificadas a natureza e a origem das contribuições sociais apuradas, bem como descrita a metodologia adotada pela fiscalização para o seu levantamento.

O contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, pessoalmente, em 18/09/2006 (fl. 03) e, em 03/10/2006, apresentou sua Impugnação de fls. 1437/1491, instruída com os documentos nas fls. 1492 a 1531, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

Em 21/05/2007 o contribuinte entrou com a Petição de fl. 1535 solicitando a juntada dos documentos nas fls. 1536 a 1656, e, em 30/03/2007, apresentou o aditamento à sua impugnação de fls. 1660 a 1667, cujos argumentos também estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/SDR para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 15-18.746, em 26/03/2009 a 5ª Turma julgou no sentido de indeferir o requerimento de prova pericial, o pedido de intimação no endereço do procurador da impugnante, rejeitar a arguição de nulidade e no mérito julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE os lançamentos:

- a) Excluindo o valor de R\$ 141,23 da competência de 12/2005, em razão de recolhimento através de pagamentos de contribuições previdenciárias através de certificados de títulos da dívida pública emitidos em favor do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) apropriando ao levantamento FPG;
- b) Excluindo os valores das competências de 01/1996 a 11/2000 em razão da extinção do crédito tributário pela decadência;
- c) Excluindo os valores das competências de 02/2001 a 08/2001, pela existência de pagamentos antecipados e pela homologação tácita;
- d) Excluindo os valores de Contribuições Previdenciárias das competências de 12/2000 e 01/2001, também pela homologação tácita;
- e) Mantendo os valores das contribuições para outras entidades ou fundos das competências de 12/2000 e 01/2001; e
- f) Mantendo o crédito original de R\$ 255.969,50 com os acréscimos legais de multa e juros moratórios, com data de referência de 11/09/2006.

Em conformidade com o inciso I e o § 1º art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 06/03/1972, combinado com o art. 1º da Portaria MF n.º 3, de 03/01/2008, e em razão do valor exonerado do lançamento, a decisão de Primeira Instância foi submetida à apreciação do Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF por força de recurso de ofício necessário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/SDR, via Correio, em 23/09/2009 (fl. 1741) sem, contudo, interpor Recurso Voluntário, razão pela qual foi lavrado o "Termo de Revelia" à fl.1744, encaminhado ao contribuinte via Correio, cuja ciência se deu em 19/02/2010 (fl. 1746).

Em razão do exposto, o processo foi encaminhado ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF para julgamento do Recurso de Ofício.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

**Juízo de admissibilidade**

A Portaria MF nº 63, publicada em 10 de fevereiro de 2017, alterou o valor limite para interposição de Recurso de Ofício para R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais), vejamos:

Portaria MF nº 63/17

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).

A verificação do "limite de alçada", em face de Decisão da DRJ favorável ao contribuinte, ocorre em dois momentos: primeiro na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), para fins de interposição de Recurso de Ofício, no momento da prolação de decisão favorável ao contribuinte, observando-se a legislação da época, e segundo no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), para fins de conhecimento do Recurso de Ofício, quando da apreciação do recurso, em Preliminar de Admissibilidade, aplicando-se o limite de alçada então vigente.

É o que está sedimentado pela Súmula CARF nº 103, conforme verbete a seguir transcrito:

Súmula CARF nº 103: Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.

Portanto, depreende-se que o limite de alçada a ser definitivamente considerado será aquele vigente no momento da apreciação, pelo Conselho, do respectivo Recurso de Ofício, vinculada pela Súmula CARF nº 103.

O valor da Consolidação do Débito é o seguinte:

Consolidação do débito em Reais	Valor Atualizado	Multa	Juros	Total
	914.413,88	152.371,86	999.395,09	2.066.180,83
<b>Valor consolidado por extenso:</b>				
DOIS MILHÕES, SESENTA E SEIS MIL E CENTO E OITENTA REAIS E OITENTA E TRÊS CENTAVOS				

Já os valores no Discriminativo Analítico de Débito Retificado, são os seguintes:

Total Discriminado do Documento	JUROS	MULTA	TOTAL
CONTRIBUIÇÃO EM REAL			
255.969,50	116.623,21	44.031,72	416.624,43

No presente caso, o montante de crédito Tributário exonerado foi abaixo do novo limite de alçada vigente na data do presente julgamento, conforme disposto na decisão da DRJ (fl. 1684) e no Discriminativo Analítico do Débito Retificado (fl. 1738).

Dessa forma, não deve ser conhecido o Recurso de Ofício.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, NÃO CONHEÇO do Recurso de Ofício.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto